

VIII - subsidiar o Poder Executivo nas questões afetas a organização, homologação e extinção de contratos de concessão, permissão, ou atos de autorização;

Art. 10. A ARP tem a estrutura organizacional definida na forma do seu regimento interno, considerada a seguinte estrutura fixa:

I - Colegiado Diretivo;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º A composição do Colegiado Diretivo será estabelecida no regimento interno.

§ 3º A remuneração dos cargos comissionados e das funções gratificadas da ARP são as constantes da lei de organização administrativa do poder executivo.

Art. 11.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os cargos permanentes, a carreira e remuneração da ARP.

Art. 15. Os setores internos da ARP são especificados no regimento interno, com atribuições definidas em resolução editada pela reguladora. (NR)"

Art. 81. A Lei nº 2.298, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituída a Fundação Municipal da Juventude de Palmas (FJP), com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia fundacional, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada ao órgão de educação do Município, prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins.

Art. 3º

XVI - outras atividades regimentais.

Art. 6º A estrutura organizacional da FJP com os respectivos quantitativos, simbologias e nomenclaturas dos cargos em comissão e funções gratificadas são definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os valores dos cargos e funções de que trata o caput deste artigo constam da lei de organização administrativa do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo proverá os recursos humanos necessários à execução das atividades da FJP mediante a remoção de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, atualmente lotados ou em exercício em entidades ou órgãos municipais, enquanto não editada lei com os cargos e remunerações da entidade.

Art. 9º A FJP será gerida por um presidente que, em seus impedimentos legais e eventuais, será substituído na forma que dispuser a lei de organização administrativa do Poder Executivo e no regimento da entidade.

.....
.....

Art. 12

I - o titular da FJP, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do órgão de educação, que exerce a Vice-Presidência e substitui o Presidente nos impedimentos legais e eventuais deste;

III - 1 (um) representante do órgão de governo;

IV - 1 (um) representante do órgão de finanças;

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo devem ser indicados pelos titulares das respectivas Pastas e do Conselho que representam. (NR)"

Art. 82. A Lei nº 2.390, de 21 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É criada a Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas (AGTEC), pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia fundacional, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Palmas, vinculada ao órgão de finanças do Município.

Art. 2º

I - o desenvolvimento, a coordenação e a implantação da política de tecnologia da informação, de telecomunicações do Município;

XXIII - executar, em conjunto com os órgãos de desenvolvimento urbano, de finanças e demais áreas correlatas, a política de geoprocessamento;

XXIV - coordenar, como órgão central, o Sistema Estruturante de Tecnologia da Informação;

XXV - outras atividades regimentais.

.....
.....
Art. 7º A estrutura organizacional da AGTEC, com as nomenclaturas, quantitativos e simbologias dos cargos em comissão e funções gratificadas, observado o disposto na lei de organização administrativa, é a constante de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Os valores das remunerações dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o art. 7º desta Lei constam na lei de organização administrativa do Poder Executivo.

Art. 10.

Parágrafo único. Enquanto não editada lei específica com os cargos permanentes, a carreira e remuneração da AGTEC, os servidores efetivos para o cumprimento das finalidades da autarquia são dos quadros do Poder Executivo. (NR)"

Art. 83. A Lei nº 2.767, de 22 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Além das exigências contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação que versa sobre controle externo, o órgão gestor central do Sistema Estruturante de Planejamento enviará, até o mês de abril do ano subsequente, relatório detalhado com os dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI-PALMAS ocorridos no ano anterior.

Art. 7º É criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (CPPI-PALMAS),

órgão representativo e consultivo, vinculado ao órgão gestor central do Sistema Estruturante de Planejamento, com as seguintes competências:

.....(NR)"

Art. 84. A Lei nº 2.842, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É criada a Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com prazo indeterminado, sede e foro no Município de Palmas, vinculada ao órgão de mobilidade urbana do Município.

Art. 2º

I - gerir e prestar, de forma direta ou por meio de contratação ou concessão, o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município;

VI - outras atividades regimentais.

Art. 7º A estrutura organizacional da ATCP, com as nomenclaturas, quantitativos e simbologias dos cargos em comissão e funções gratificadas, é definida em decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Os valores das remunerações dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o art. 7º desta Lei constam da lei de organização administrativa do Poder Executivo. (NR)"

Art. 85. A Lei nº 2.986, de 16 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

III - o órgão de desenvolvimento humano do Município irá designar um coordenador para a residência, o qual coordenará toda a parte metodológica e educacional.

Art. 9º Compete ao órgão de desenvolvimento humano do Município regulamentar o Programa de Residência, especialmente quanto:

Art. 10. Compete ao órgão de desenvolvimento humano do Município a fiscalização e o acompanhamento dos Programas de Residência, bem como:

V - dispor sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública e Multidisciplinar, mediante a apresentação de plano de trabalho que deve ser entregue em até 90 (noventa) dias do início da residência e orientará o Trabalho de Conclusão de Residência (TCR);

Art. 19. São criadas no Programa de Residência 1000 (mil) vagas distribuídas entre:

I - a Residência Jurídica;

II - a Residência em Gestão Pública;

III - a Residência Multidisciplinar. (NR)"

Art. 86. A Lei nº 3.095, de 4 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

III - a execução da dívida ativa municipal.

Art. 3º

II - promover, privativamente, a execução dos créditos inscritos em dívida ativa municipal e representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

III - proceder ao controle da legalidade da dívida ativa municipal, previamente à inscrição dos débitos, em todos os processos administrativos, originários da administração direta e indireta do Município;

.....

Art. 16.

I - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa tributária municipal, bem como de qualquer crédito tributário ajuizado ou não, devidamente acrescido dos encargos legais;

.....

Art. 29.....

§ 2º

I - contabilizado o tempo de efetivo exercício em cargo de secretário e equiparado ou secretário executivo e equiparado, tanto em nível municipal, estadual ou federal;

.....(NR)"

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. A Secretaria Municipal de Administração e Modernização promoverá a redistribuição do pessoal para o atendimento da reorganização estrutural operada por esta Lei.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos, cedidos, requisitados e temporários dos órgãos e ou entidades criados, transformados ou extintos por esta Lei será transferido para os órgãos e entidades que tiverem absorvido as respectivas competências.

Art. 88. Será mantida pelos órgãos/entidades criados por incorporação ou transformação, até a regularização junto à Receita Federal, a utilização do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos demais elementos identificadores de um dos órgãos incorporados.

Art. 89. São transferidos:

I - as competências estabelecidas em lei, dos órgãos e entidades extintos ou transformados por esta na forma dos arts. 46 e 48 desta Lei, para os órgãos e ou entidades que receberam essas atribuições;

II - os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, receitas e despesas, acervo documental e patrimonial dos órgãos extintos ou transformados para os órgãos e ou entidades receptores das competências;

III - os fundos vinculados, na forma desta Lei.

§ 1º Os contratos administrativos em vigência, firmados pelos órgãos extintos ou transformados por esta Lei, deverão ser apostilados com os dados dos órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

§ 2º Os saldos financeiros dos fundos extintos na forma desta Lei serão transferidos ao Tesouro Municipal.

Art. 90. O regimento interno dos órgãos e entidades poderá estabelecer outras atividades além das atribuídas nesta Lei, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 91. Aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 3.120, de 20 de dezembro de 2024, para as alterações orçamentárias necessárias às adaptações da Lei Orçamentária Anual ao disposto nesta Lei.

Art. 92. O provimento dos cargos comissionados e funções gratificadas depende do atendimento:

I - da disponibilidade de vaga a ser preenchida;

II - dos limites orçamentários e metas fiscais definidos para o exercício;